

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.10.30.1-DL

1 - ABERTURA

Por ordem da a Ilma. Senhora Secretária Municipal de Educação, Sr(a). Maria Dias Cavalcante Vieirafoi instaurado o presente processo de Dispensa de Licitação objetivando a contratação dos serviços de implantação do SISPEA - Sistema Integrado de Sensibilização e Práticas em Educação Socioambiental (Módulo III) no Município de Boa Viagem de interesse da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o Projeto Básico, parte integrante deste procedimento administrativo.

2 - JUSTIFICATIVA

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou **frustraria à própria consecução dos interesses públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

É notório que nos procedimentos de dispensa, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

No caso em destaque, justifica-se a despesa promover e disseminar a educação socioambiental em todos os níveis de ensino, envolvendo comunidade escolar.

visando a resolução de problemas socioeconômicos e ambientais locais, buscando a melhoria da qualidade de vida por meio da sensibilização e conscientização ambiental.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA - Artigo 24 Inciso XIII da Lei n.º 8.666/93

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **dispensada**, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, I e II do referido diploma, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do

preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 24, inciso XIII da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA e JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor dos incisos II e III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

A escolha do fornecedor INST. INTERNACIONAL DE PESQUISA E RESPONSABILIDADE SOCIO AMBIENTAL CHICO MENDES inscrita sob CNPJ nº 07.001.150/0001-69, por se tratar de instituição cujo objetivo é desenvolver ações que contribuam com a conservação e a proteção ambiental, promoção humana e inclusão social, por intermédio de geração de renda, difusão de técnicas e conhecimentos, eventos, pesquisas e projetos de ação objeto social da instituição abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, situação que se enquadra na inteligência do art. 24, inciso XIII do estatuto das Licitações Públicas como exceção à regra de licitar. Ressaltando-se, por derradeiro, o extremo reconhecimento a nível nacional e internacional do referido Instituto pela seriedade, capacidade Técnica e atuação nas lutas em defesa e nas boas práticas de **EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL**

5 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal definido no Projeto Básico, parte integrante desse Processo Administrativo, como se vê: 05 02 12 122 0002 2.013 3.3.90.39.00 1111000000

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: 12 meses

Boa Viagem, 30 de Outubro de 2019

ANTONIO RAMUNDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Dispensa de Licitação